



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015841/2007-63
Recurso nº 913.183
Resolução nº **2201-000.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 05/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.064,94, calculados até julho de 2007.

A fiscalização apurou omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.862,24.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... a Fazenda tributou o total dos rendimentos pelo regime de caixa, sem observar a natureza das verbas que compuseram o valor resgatado e os meses de competência, ou seja, tributando as verbas mês a mês, conforme orientação jurisprudencial. Aduz que a tributação mês a mês é mais justa e a legalmente determinada, afastando a tributação pelo regime de caixa que, além de ilegal é visivelmente confiscatória, portanto, inconstitucional. Acrescenta que, para fins dos cálculos mensais, já apresentou a sentença judicial, os cálculos periciais e demais peças extraídas do processo trabalhista, alegando, ainda, incabível a tributação dos juros, por ser ilegal e contrária ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, posto que configuram verba indenizatória e, portanto, isentas do IR.

Solicitou-se a diligência de fl. 19, para que a unidade de origem acostasse o dossiê de malha, o que foi atendida pela juntada dos documentos de fls. 21/36.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, por expressa determinação legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 22/03/2011 (fl. 44), Antonio Carlos Vieira de Araújo apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 48/51), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre a receita obtida por sentença judicial e que lhe foi paga acumuladamente pelo Banco do Brasil S/A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos alega o recorrente, em apertada síntese, que por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente deve-se, necessariamente, aplicar o regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre as verbas recebidas por meio de sentença judicial.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos, se regime de caixa ou regime de competência, impende registrar que de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas Supremo Tribunal Federal - STF na sistemática prevista pelos artigos 543B do Código de Processo Civil - CPC. Transcreve-se, outrossim, o art. 62-A do RICARF:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dispõe:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrestamento na origem dos recursos extraordinários (Recurso Extraordinário n. 614406/RS). Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da

inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Ante a todo o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah